



Número: **0804144-41.2023.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Misto de Sousa**

Última distribuição : **14/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JARDEL PEREIRA DE SOUSA SA (AUTOR)		GABRIEL DE MEDEIROS ESTRELA (ADVOGADO)	
CARLOS JOSE DE SOUSA (REU)		JOSE RIJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
GUIFLAVIO ALVES FERREIRA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82565502	22/11/2023 20:14	Projeto de sentença	Projeto de sentença



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

COMARCA DE SOUSA

Juizado Especial Misto

Processo: 0804144-41.2023.8.15.0371

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JARDEL PEREIRA DE SOUSA SA

REU: CARLOS JOSE DE SOUSA, GUIFLAVIO ALVES FERREIRA

Relatório dispensado na forma da parte final do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA COMPLEXA

O Demandado arguiu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar matéria complexa tal qual afirma se apresentar na espécie, por carecer de perícia técnica.

Todavia, não necessária realização de perícia para a solução do litígio vez que os demais elementos probatórios carreados aos autos são suficientes para apreciação do mérito.

Assim, rejeito a preliminar em comento.

Em breve síntese, o Demandante postula a tutela jurisdicional para condenar os demandados a indenizá-lo por danos morais sofridos em razão de compartilhamento de foto em grupo do Whatsapp.

Aduziu, em síntese, que tinha os demandados compartilharam foto em que o autor aparece algemado em grupo de Whatsapp. Afirma, que desconhece como os demandados tiveram acesso a essa fotografia e que a divulgação ocasionou ofensa a sua honra perante a sociedade. Requereu, assim, a condenação dos demandados em indenização pelos danos morais sofridos.



Doutro lado, os demandados afirmam que a imagem é pública e já havia sido divulgada em outros meios de comunicação, bem como negaram que foram responsáveis pelas publicações. Pugnando pela improcedência da ação.

Acerca da responsabilidade civil extracontratual, é de mister perquirir sobre a existência concomitante de seus três requisitos: (a) uma conduta culposa ou dolosa, (b) um dano patrimonial ou extrapatrimonial, e (c) um nexo de causalidade entre eles.

No mais, a Constituição Federal prescreve, em seu art. 5º, inc. X, serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Dispõe, ainda, o artigo 186 do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No caso dos autos, além da farta prova documental do ocorrido, em que pese os requeridos não confirmarem ter sido responsável pelo compartilhamento, ficou demonstrado que os números telefônicos onde foram realizados os compartilhamentos são os mesmos utilizados para citação dos demandados (id 76599934 e 76464244).

Frisa-se, por oportuno, que o compartilhamento do conteúdo fez com que as imagens cheguem a um grande número de pessoas, o que agrava a situação.

Cumprе mencionar que pouco é relevante onde as fotos foram realizadas, o fato de ter acesso e compartilhar é que gera a ilicitude da conduta.

Destaco que, atualmente, o compartilhamento de qualquer conteúdo, e em especial de mídias de tal categoria, nas redes sociais, gera um efeito cascata quase que imediato, transcendendo muitas vezes as fronteiras do país, fazendo que com sua remoção seja praticamente impossível.

Consequentemente, como os requeridos efetivamente adotaram a conduta ilícita, expondo a intimidade da autora, têm de reparar os prejuízos causados, compensando monetariamente o agravo perpetrado, a teor do art. 927 do Código Civil, segundo o qual “*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

Não há, portanto, dúvidas quanto ao fato de que o requerente sofreu abalos extrapatrimoniais, com violação de seu íntimo, a justificar a reparação por danos morais por parte de ambos os réus.

Observa-se:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Divulgação de fotos íntimas em rede social. Corréus, dentre eles o Apelante, que tiveram acesso a fotos íntimas da Apelada por meio do celular adquirido dela. Divulgação das fotos. Grave ofensa aos direitos da personalidade da Apelada, em especial a sua intimidade. Danos morais caracterizados. Ato ilícito que culminou com a demissão da Apelada do seu emprego. Danos materiais (lucros cessantes) também caracterizados. Manutenção da condenação do Apelante à reparação solidária dos danos, nos termos do art. 927 do Código Civil. Ausência de impugnação específica do valor dos danos, que ficam mantidos tal como fixados na origem. Sentença mantida na íntegra, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005173-29.2015.8.26.0271; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 28/08/2019).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Autor que postula indenização pelos danos morais resultantes de divulgação de vídeo íntimo na internet. Reconvenção postulando reparação pelos danos



morais resultantes de falsa acusação proferida contra o réu. Sentença de parcial procedência da ação e de improcedência da reconvenção. Apelo do réu-reconvinte. Divulgação de vídeo íntimo das partes pelo réu, sem autorização do autor. Violação à honra, à intimidade e a à imagem. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório mantido. Autor que agiu em exercício regular de direito, tanto que o seu pedido foi acolhido. Improcedência da reconvenção. Recurso desprovido. (Apelação Cível / Indenização por Dano Moral 1018449-49.2018.8.26.0554 Relator(a): Mary Grün Comarca: Santo André Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 14/04/2020 Data de publicação: 14/04/2020).

Quanto a argumentação de que o demandado CARLOS JOSE DE SOUSA exercer o cargo de vereador, de início, cumpre ressaltar que o réu ao fazer comentários fora do ambiente parlamentar, não está acobertado pela imunidade parlamentar.

Com efeito, de acordo com o artigo 29, inciso VIII da Constituição Federal, os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município, sendo a eles, portanto, aplicada a imunidade material. Não se olvida que em Recurso Extraordinário nº 600.063 em sede de repercussão geral se pronunciou o colendo Supremo Tribunal Federal, firmando-se tese no seguinte sentido: “Tema 469: nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador.”

No entanto, as manifestações feitas externamente à Câmara Municipal devem, além de terem nexos com seu mandato, observar um limite territorial; ou seja, estando apenas sob o manto da proteção constitucional aquelas ocorridas estritamente dentro da circunscrição do Município a que o Vereador exerce seu mandato.

É neste ponto que o caso em exame vai além da temática abordada na repercussão geral. Isto porque, na referida tese, o Supremo não adentrou com profundidade à questão que aqui se apresenta, qual seja, se a disponibilização de discursos eloquentes ou injuriosos durante entrevista ou na internet, com a finalidade de alcançar proporções imensuráveis e servir tal como palco ao orador, estaria abarcada pela imunidade.

Segundo consta, o réu encaminhou imagem do autor algemado, com claro intuito de atingir a imagem do demandante, verifica-se que a publicação realizada pelo réu de fato excedeu o direito à liberdade de pensamento, já que, nitidamente, reproduz situação ofensiva à honra e à imagem do autor.

Sabe-se que a liberdade de expressão é direito fundamental garantido constitucionalmente. Há, porém, enorme distância entre expressar publicamente opiniões, pensamentos ou indignações e ofender deliberadamente a honra e dignidade de alguém, atribuindo-lhe fatos desonrosos ou qualidades depreciativas, mediante adjetivações caluniosas ou injuriosas, causadoras de abalo moral, como no caso sob análise.

Na espécie, resta evidente que os requeridos abusaram de seu direito de expressão, violando o direito à honra, imagem e dignidade da parte autora, restando inequívoco que sua intenção era mesmo denegrir a imagem dos demandantes.

Dito isso, embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao julgador observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto e atento ao grau de culpa dos ofensores, que compartilharam o conteúdo íntimo da demandante, bem como a capacidade econômica das partes, a exposição social e o abalo à integridade psíquica da autora, reputo razoável a fixação dos danos morais na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago por cada um dos requeridos.

1. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, e assim o faço com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** cada um dos Demandados em



OBRIGAÇÃO DE PAGAR indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), desde a data da publicação desta corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, **CERTIFIQUE-SE** e, ato contínuo, **INTIME(M)-SE** o(s) Demandado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a sentença sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Não sendo cumprida a sentença no prazo assinalado supra, **INTIME-SE** o Demandante para, nos termos do art. 801 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, **REQUERER A EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, devendo apresentar o demonstrativo do débito atualizado conforme preceitua o art. 798 do CPC.

Em caso de inércia do Demandante, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa na distribuição.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

Projeto de sentença sujeito à apreciação do MM Juiz Togado para os fins do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Sousa/PB, data do protocolo eletrônico.

FELLIPE RAPHAEL FIGUEIREDO ARAUJO

Juiz leigo

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

